



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1517205 - BA
(2019/0159192-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO : JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA
ADVOGADOS : CIRO ROCHA SOARES - BA017309
TIAGO LEAL AYRES - BA022219
THIAGO FRANCO POSSIDIO - BA039912
FRANCISCO DE ASSIS BORGES CATELINO - BA021843
INTERES. : ALECIO SILVA CHAVES
ADVOGADO : LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA - BA019863

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRADO INTERNO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA CONHECER DO AGRADO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECENTE AFETAÇÃO DA DISCUSSÃO DE FUNDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1.257). AGRADO INTERNO PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA ORIGEM. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses não verificadas no caso em comento.

2. Omissão no acórdão embargado acerca da comprovação da tempestividade do agrado interno. Este Superior Tribunal, ao examinar o Tema 379, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que, "*nos casos de intimação/citação realizadas por Correio, Oficial de Justiça, ou por Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, ou da juntada da carta*" (REsp 1.632.777/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 17/5/2017, DJe de 26/5/2017).

3. O *Parquet* estadual foi intimado por meio de ofício de intimação enviado pelos Correios, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 11/10/2019, sendo

esse o marco a ser considerado para a contagem do prazo recursal. Atribuição de efeitos infringentes para afastar a intempestividade do agravo interno.

4. Afetação da questão de fundo ao rito dos recursos repetitivos. Necessidade de reforma da decisão agravada para julgar prejudicado o recurso especial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aguarde o julgamento do Tema 1.257/STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo interno e dar-lhe provimento para, reformando a decisão agravada, julgar prejudicado o recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aguardar o julgamento do Tema 1.257/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1517205 - BA
(2019/0159192-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO : JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA
ADVOGADOS : CIRO ROCHA SOARES - BA017309
TIAGO LEAL AYRES - BA022219
THIAGO FRANCO POSSIDIO - BA039912
FRANCISCO DE ASSIS BORGES CATELINO - BA021843
INTERES. : ALECIO SILVA CHAVES
ADVOGADO : LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA - BA019863

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRADO INTERNO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA CONHECER DO AGRADO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECENTE AFETAÇÃO DA DISCUSSÃO DE FUNDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1.257). AGRADO INTERNO PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA ORIGEM. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses não verificadas no caso em comento.

2. Omissão no acórdão embargado acerca da comprovação da tempestividade do agrado interno. Este Superior Tribunal, ao examinar o Tema 379, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que, "*nos casos de intimação/citação realizadas por Correio, Oficial de Justiça, ou por Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, ou da juntada da carta*" (REsp 1.632.777/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 17/5/2017, DJe de 26/5/2017).

3. O *Parquet* estadual foi intimado por meio de ofício de intimação enviado pelos Correios, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 11/10/2019, sendo

esse o marco a ser considerado para a contagem do prazo recursal. Atribuição de efeitos infringentes para afastar a intempestividade do agravo interno.

4. Afetação da questão de fundo ao rito dos recursos repetitivos. Necessidade de reforma da decisão agravada para julgar prejudicado o recurso especial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aguarde o julgamento do Tema 1.257/STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo interno e dar-lhe provimento para, reformando a decisão agravada, julgar prejudicado o recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aguardar o julgamento do Tema 1.257/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra o acórdão da Primeira Turma do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que não conheceu do seu agravo interno nos termos da seguinte ementa (fl. 767):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DIRIGIDO AO COLEGIADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO RELATOR NESTE STJ. INTEMPESTIVIDADE. CONSOANTE CERTIDÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO EM RELAÇÃO À DECISÃO DE FLS. 684 TEVE INÍCIO EM 3.9.2019 E TÉRMINO EM 14.10.2019, E O AGRAVO INTERNO FOI PROTOCOLIZADO EM 20.10.2019. AGRAVO INTERNO DO PARQUET BAIANO NÃO CONHECIDO.

1. A cognoscibilidade do recurso não se opera se a insurreição é apresentada para além do prazo estabelecido na lei processual. A ofensa a esse princípio de isonomia não comporta sanatória.

2. Na espécie, consoante certidão de fls. 718, o prazo para interposição de Agravo Interno em relação à decisão de fls. 684 teve início em 3.9.2019 e término em 14.10.2019, e o Agravo Interno foi protocolizado em 20.10.2019. Intempestividade recursal verificada.

3. Agravo Interno do Parquet Baiano não conhecido.

Nas razões de seus embargos de declaração, a parte embargante alega (fl. 791):

A certidão lançada nos autos pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público está totalmente equivocada, uma vez que a intimação da parte Recorrente se deu por meio do ofício n. I000624-2019-CPDP (fls. 693, e-STJ), encaminhado pelos Correios com Aviso de Recebimento -documento juntado à fl. 694 (e-STJ).

Aduz que *"está demonstrada a omissão desse respeitável órgão colegiado em relação à juntada do Aviso de Recebimento, vício que o Parquet espera seja*

corrigido através dos presentes aclaratórios" (fl. 794).

Requer que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes.

Impugnação juntada às fls. 802/809.

É o relatório.

VOTO

Segundo estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Diante dos argumentos da parte embargante, verifico que, de fato, há vício no acórdão embargado, que passo a sanar.

Este Superior Tribunal, ao examinar o Tema 379, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese

"Nos casos de intimação/citação realizadas por Correio, Oficial de Justiça, ou por Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, ou da juntada da carta" (REsp 1.632.777/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 17/5/2017, DJe de 26/5/2017).

No presente caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA foi intimado por meio do Ofício de Intimação I000624-2019-CPDP (fl. 693), enviado pelos Correios, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 11/10/2019 (fl. 694), sendo esse o marco inicial para contagem do prazo recursal.

Interposto o agravo interno em 20/10/2019, outra não pode ser a conclusão senão a de que o recurso é tempestivo, pois protocolado antes do término do prazo em dobro (30 dias úteis), contado da sua intimação pessoal, na forma do art. 180 do CPC.

A emissão da certidão de intempestividade recursal (fl. 718) não passou despercebida pelo agravante, ora embargante, que apontou o desacerto na petição de fl. 725.

Evidenciada, portanto, a omissão do acórdão, que deixou de considerar a comprovação de juntada do aviso de recebimento, bem como a petição que indicava o equívoco na certidão de intempestividade.

Comprovada a tempestividade do agravo interno, dele conheço.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA no qual se insurgira, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fls. 518/519):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO E/OU DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA PARA DESBLOQUEIO DOS BENS, FICANDO ALERTADA A PARTE AGRAVADA DE QUE O DESFAZIMENTO IRREGULAR DOS MESMOS CARACTERIZARÁ FRAUDE A CREDORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I- Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que determinou bloqueio dos bens do réu, em sede de ação civil pública de improbidade administrativa.

II- É cediço que para decretação de indisponibilidade dos bens dos envolvidos em atos de improbidade, deve haver prova inequívoca quanto ao desfazimento do patrimônio que comprometa a efetividade de, futura decisão definitiva, bem como a presença dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* não bastando o simples temor subjetivo, desacompanhado de razões concretas.

III- Nessa seara, pode a restrição financeira causar dano irreparável ou de difícil reparação para o Agravante, impossibilitado de gerir e administrar seu patrimônio, impossibilitando-o mesmo de cumprir os seus compromissos essenciais, atingindo, inclusive, sua família.

IV- Ademais, a responsabilidade do Agravado somente poderá ser comprovada após devidamente analisada no decorrer da ação de improbidade administrativa, não podendo a indisponibilidade ser antecipadamente decretada e perdurar anos, causando transtornos incomensuráveis ao mesmo.

V- Nesse diapasão, a indisponibilidade de bens não pode ser consequência automática da propositura da ação cautelar, devendo a parte autora demonstrar a proporcionalidade e a adequação da medida. O perigo da demora, assim, não pode ser presumido. Precedentes do egrégio STJ e do TRF/1ª Região, dentre outros.

VI- Nesse sentido, merece reforma a decisão exarada pelo magistrado primevo, para desbloqueio dos bens, ficando alertado o acionado, aqui agravante, que o desfazimento irregular dos mesmos autorizará a Magistrada de Primeiro Grau a determinar novas medidas restritivas.

VII- Decisão reformada. Agravo provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 532/560).

Em suas razões de recurso especial, a parte recorrente sustenta haver violação aos dispositivos de leis federais a seguir indicados pelos motivos ora declinados:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil: "*o Tribunal de Justiça da Bahia deixou de analisar os contracheques de fls. 122/217 e 240/393, relativos aos percebimentos, por parte de Alécio Silva Chaves, das remunerações atinentes aos cargos indevidamente acumulados. Tais documentos são suficientes para a pretendida indisponibilidade, prevista no dito artigo 7º, haja vista constituírem fortes indícios da lesão aos cofres públicos decorrente do noticiado recebimento ilegal de remunerações*" (fl. 593);

(ii) art. 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil: omissão quanto ao comando do art. 489, § 1º, VI, do novo Código de Processo Civil, já em vigor quando do julgamento, que determina a observância de jurisprudência firmada em recurso repetitivo, no caso, o REsp 1.366.721/BA, que firmou o entendimento de que a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei 8.429/1992, não está condicionada à comprovação da dilapidação do patrimônio ou à iminência de fazê-lo; e

(iii) art. 7º da Lei 8.429/1992: "*não se pode condicionar o deferimento ou a manutenção da medida cautelar prevista no art. 7º da Lei Federal n. 8.429/1992 à existência de conduta ou intenção do agente de dilapidar, ocultar ou desviar seu patrimônio. O que basta para a adoção da medida cautelar em apreço são indícios da ocorrência do ato ímprobo ensejador de prejuízo aos cofres públicos - o fumus boni iuris dispensando-se a demonstração do chamado periculum in mora concreto*" (fl. 604).

A questão debatida nos autos foi afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para ser decidida sob o rito de recursos repetitivos (Tema 1.257), e foi assim delimitada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015, C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 14.230/2021 AOS PROCESSOS EM CURSO. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil". II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016)

Nos termos do art. 34, XXIV, c/c o art. 256-L, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a admissão de recurso especial como representativo de controvérsia impõe a devolução ao Tribunal de origem dos processos em que foram interpostos recursos cuja matéria identifique-se com o tema afetado, para nele permanecerem suspensos até o fim do julgamento qualificado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para conhecer do agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia e, reformando a decisão agravada, julgar prejudicado o recurso especial, determinando a devolução dos autos,

com a devida baixa nesta Corte Superior, a fim de que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do Código de Processo Civil (CPC), após a publicação do acórdão do recurso representativo de controvérsia, o Tribunal de origem proceda nos termos do art. 1.040 e seguinte do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.517.205 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0159192-0

Número de Origem:

00252899520158050000 03051003320158050126 252899520158050000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA

ADVOGADOS : CIRO ROCHA SOARES - BA017309

TIAGO LEAL AYRES - BA022219

THIAGO FRANCO POSSIDIO - BA039912

FRANCISCO DE ASSIS BORGES CATELINO - BA021843

INTERES. : ALECIO SILVA CHAVES

ADVOGADO : LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA - BA019863

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMBARGADO : JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA

ADVOGADOS : CIRO ROCHA SOARES - BA017309

TIAGO LEAL AYRES - BA022219

THIAGO FRANCO POSSIDIO - BA039912

FRANCISCO DE ASSIS BORGES CATELINO - BA021843

INTERES. : ALECIO SILVA CHAVES
ADVOGADO : LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA - BA019863

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024